

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/07/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: MEC/Fundação Universidade Federal do Rio Grande		UF: RS
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes aprovados pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, no Programa de Mestrado em Medicina Interna, com a avaliação realizada no biênio 1996/1997.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000008/2006-65		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/9/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de reconhecimento do curso de Mestrado em Medicina Interna oferecido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

• Histórico

A Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA encaminhou à Procuradoria Jurídica da CAPES o pleito/documentação referente ao Curso de Medicina Interna, nível de Mestrado, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, por meio do qual é solicitado:

1. o reconhecimento do mencionado curso durante o período compreendido entre o início do seu funcionamento (12/8/1996) e o comunicado da CAPES informando ter sido mantida a decisão de não recomendar o curso em questão (12/11/1997), visando exclusivamente.

2. a emissão e o registro dos diplomas dos mestrandos HUGO CATAUD PACHECO PEREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTOS SÁ e NEWTON LUIS NUMA PEIXOTO PRIMO, que por ocasião do recebimento do resultado da avaliação da CAPES já haviam concluído os créditos com aproveitamento, tendo posteriormente defendido com sucesso suas dissertações.

A Procuradoria Jurídica da CAPES cita e analisa, entre outros documentos legais, a Resolução nº 5-CFE, de 10/3/83, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu, sobre a qual consideramos importante destacar o teor do artigo 5º e do parágrafo 1º, a seguir transcritos:

*Art. 5º **O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob***

permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas está condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução. (grifos nossos)

Afirma ainda a Procuradoria Jurídica da CAPES que “... a validade nacional dos diplomas está vinculada ao reconhecimento do curso, desde a época em que vigia a Lei nº 5.540, de 1968 (arts. 24 e 27), não tendo sofrido modificação na atual LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/96), que contempla a matéria nos artigos 46 e 48.” (grifos nossos).

Finalmente, recomenda o encaminhamento do pleito/documentação ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por considerar a instância competente para o exame e decisão sobre a presente matéria, o que vem ao encontro da manifestação feita pela FURG nas duas últimas linhas do Ofício nº 578/2004-Gabinete, assinado pelo Sr. Reitor daquela Universidade.

II – VOTO DO RELATOR

Levando em consideração o Ofício da CAPES (OF./CAA/Nº 481-02/2005), voto contrariamente ao reconhecimento do curso de Mestrado em Medicina Interna oferecido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

• Pedido de Vistas do conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Este pedido de vistas fundamenta-se na existência de decisões anteriores no âmbito do Ministério da Educação, quanto à matéria, nos termos das Portarias MEC nº 1.092/1996 e nº 132/1999; dos Pareceres CNE/CES nº 930/1998, do conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro; nº 118/1999, do conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, e nº 470/2005, deste conselheiro, entre outros, e Parecer CAPES PJR/JT/025, de 24/6/2002.

A sistemática avaliativa das CAPES sofreu várias alterações ao longo dos anos, passando por constantes redefinições, tanto nos critérios avaliativos quanto nos modelos de aferição, o que gerou situações conturbadas para as IES e, conseqüentemente, para o alunado, bem como para os órgãos incumbidos de avaliá-las.

A questão referente a estes Programas, avaliados no período de 1996/1997, guarda especial vínculo com outros iniciados no ano de 1995, em situação análoga. À época, vigia a Portaria MEC nº 1.092, de 1º de novembro de 1996, cujo comando determinava à CAPES que enviasse ao CNE os resultados periódicos de suas avaliações, como o faz atualmente.

A avaliação realizada pela CAPES no biênio 1995/1996, cujos resultados foram enviados à deliberação do CNE, deu ensejo à edição do Parecer CNE/CES nº 87/97, de autoria do conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, dele decorrendo a Portaria MEC nº 490/97, com o objetivo específico de reconhecer aqueles Programas *stricto sensu*, nos seguintes termos:

...Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os estudos dos alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a C e que posteriormente hajam alcançado os conceitos A, B, e C, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos A, B e C e que obtiveram na última avaliação conceito inferior a este...

Subseqüentemente, a CAPES procedeu à avaliação dos Programas no biênio 1996/1997, situação que se equipara ao caso em tela, e que resultou no Parecer CNE/CES nº 930/1998, em cujos termos, como se verifica, já se utiliza os Conceitos numéricos:

...Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”... (grifo nosso)

No ano de 1999, foi elaborado o Parecer CNE/CES nº 118/1999, com a finalidade de agregar, ao aparato normativo, os cursos designados como “Curso Novo”. Dessa maneira, esse Parecer acrescentou o texto que abaixo sublinhamos:

Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo) e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”. (grifo nosso)

O que restou dessa dinâmica foi um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos de Programas *stricto sensu*, cuja demanda teve origem nos Pareceres CNE/CES nºs 87/1997 (biênio 1995/1996), 930/1998 e 118/1999 (biênio 1996/1997). O **Ministério da Educação**, sensível à situação dos alunos, editou a Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de Programas e validade de títulos, que ficaram, em algum momento desta transição, desguarnecidos quanto aos critérios de avaliação, então vigentes:

Dispõe sobre reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus “3” a “7”, no biênio de 1996/97.

(...)

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.” (grifo nosso)

Nos termos da norma supracitada, é possível observar duas situações: numa, são considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos que obtiveram

conceitos “A”, “B” e “C”; na outra, o Ministro da Educação entendeu que seriam, igualmente, válidos aqueles com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, ao nosso ver, independente da conceituação obtida.

Importa, ainda, considerar que o curso foi avaliado na vigência da Portaria CAPES nº 84/94, cujos termos estabeleceram que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, dentre outros, como “CN” (Curso Novo), como se pode identificar:

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO – “CN”;

(...)

Constata-se, diante disso, que o curso em questão deveria ter sido classificado, com base no instrumento supra, como “CN”, e nessa qualidade teriam seus títulos reconhecidos, embora a CAPES na sua avaliação tenha considerado os termos da Portaria nº29/1998, cuja ementa se verifica:

Define a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, para os fins previstos na Portaria Ministerial n.º 2.264, de 19 de dezembro de 1997.

Não obstante o respaldo normativo citado, **que esclarece a situação dos Cursos Novos**, há que se atentar para o Parecer CNE/CES nº 204/2000, do conselheiro Jacques Velloso, homologado em 30/3/2000, que se reporta à Portaria MEC nº 1.418/98, na qual os **Cursos Novos** passaram a equivaler-se aos “cursos recomendados”.

Diante dessa realidade, a edição da Portaria MEC nº 132/99, fazendo a correspondência entre “Cursos Novos” e “Curso Recomendado” objetivou tornar clara a aplicabilidade da nova sistemática de avaliação (conceitos numéricos) aos Programas que, de fato, deveriam ter sido considerados “CN” e, por esse critério, não deveriam ser aferidos numericamente. Da forma regulada pela Portaria MEC nº 132/1999, não resta dúvidas quanto à equivalência entre ambas **as situações**.

Dessa maneira, se o Programa da Instituição foi iniciado em 1996, na vigência da Portaria CAPES nº 84/94 e, avaliado em 1997, fica demonstrado que, uma vez compreendido nesse lapso temporal, deveria ser enquadrado como “CN”, com os desdobramentos legais daí decorrentes, ou seja, a recomendação do curso, bem como a validade dos títulos obtidos. Razão pela qual não há substância legal no entendimento da CAPES quando da aplicação de resultado desfavorável, haja vista que a sistemática de conceitos numéricos somente foi instituída no ano de 1998, por intermédio da Portaria MEC nº 1.418/98.

Cabe salientar, ainda, que a recomendação da CAPES quanto à emissão e registro de diplomas, exclusivamente, aos três mestrados indicados, também, não está em consonância com o aparato legal que trata da matéria e, por isso, a validade dos diplomas deverá ser estendida aos demais alunos em situação regular, naquele período, relacionados nominalmente no corpo deste Parecer.

Por todo o exposto, conclui-se que o aparato normativo conduz, naturalmente, à favorabilidade do reconhecimento do Programa de Mestrado em Medicina Interna oferecido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, avaliado no biênio 1996/1997 decorrendo, daí, a validade nacional dos títulos, nele obtidos, naquele período.

- **Voto do Pedido de Vistas**

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Medicina Interna, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, avaliado no biênio 1996/1997, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos alunos, em situação regular naquele período, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000008/2006-65, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

- **Pedido de Vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Tendo em consideração que a Câmara de Educação Superior deste Conselho já se manifestou favoravelmente sobre situação análoga, por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, pedi vistas do processo com o objetivo de expor argumentos relativos ao pleito e firmar um procedimento uniforme para a manifestação da Câmara de Educação Superior deste Conselho acerca de casos similares.

A análise da questão não deve envolver avaliação de mérito, mas apenas um juízo de equidade baseado no quadro normativo vigente no período em que o curso foi aberto e os interessados foram matriculados, assim como as mudanças desse quadro, e no cumprimento, pela Instituição que ofereceu o curso, dos requisitos previstos nas normas, no que diz respeito à autorização e à avaliação pelo Poder Público.

O curso foi aberto na vigência da Resolução CFE nº 5/1983, que estabelecia que a autorização para cursos de pós-graduação *stricto sensu* deveria ser processada pelo colegiado competente da Instituição e um período experimental de funcionamento deveria anteceder a apresentação do pedido de credenciamento (que tinha o significado, na época, do atual reconhecimento) à CAPES:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

A Portaria CAPES nº 84/1994 estabeleceu a sistemática para a avaliação no período em questão, definindo a escala de conceitos e a condição a ser obedecida pelos cursos novos:

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos "A", "B", "C", "D" e "E" os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO-CN;

(...)

A mesma Portaria define a condição para a validade nacional dos diplomas expedidos e ressalva a situação dos títulos obtidos pelos estudantes que iniciaram um curso que atendia a estas condições, mas eventualmente deixou de fazê-lo:

Art. 4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos classificados como "A" ou "C" terão validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Será assegurada a validade de que trata este artigo aos títulos obtidos pelos estudantes que iniciarem o curso durante a vigência de uma das classificações arroladas no caput deste artigo e o concluírem dentro do prazo regulamentar.

Outra norma relevante para o caso em questão é a Portaria MEC nº 2.264/1997, já posterior à edição da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a metodologia para concessão de validade nacional aos diplomas expedidos, mais uma vez assegurando aos cursos novos um tratamento diferenciado, com atribuição de conceitos baseados em pareceres de especialistas (portanto, sem integração ao processo de avaliação processual da CAPES) e distinção dos procedimentos para o seu reconhecimento:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

(...)

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Portanto, considerando que:

- (1) a Instituição cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de Mestrado em Medicina Interna e à apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e portanto o curso funcionou, inicialmente, em caráter regular;

- (2) os estudantes foram matriculados durante este período experimental e cumpriram com aproveitamento todas as etapas curriculares;
- (3) o quadro normativo acima apresentado permitia atribuir validade nacional aos diplomas expedidos por cursos de pós-graduação *stricto sensu* que, em determinado período, foram avaliados positivamente pela CAPES e, posteriormente, deixaram de sê-lo;
- (4) a eficácia máxima do que dispõe o § 1º do artigo 5º da Resolução CFE nº 5/1983 requer que o Ministério da Educação tenha realizado o acompanhamento permanente previsto no *caput* do referido artigo, o que não ocorreu;
- (5) sendo regular a abertura do curso, os atos acadêmicos praticados durante o período experimental, em que o curso não estava “credenciado”, mas funcionava regularmente, em acordo com as normas vigentes à época, devem ser tratados de forma idêntica ao que ocorria com os atos praticados em cursos que estavam “credenciados” e deixaram de sê-lo, de modo a assegurar tratamento equitativo aos estudantes que cursaram programas regulares segundo o ordenamento legal vigente;

Passo ao voto, esclarecendo que o presente processo foi a mim designado, tendo em vista o término do mandato do conselheiro Arthur Roquete de Macedo.

• **Voto do Pedido de Vistas**

Voto favoravelmente ao pleito dos interessados, nos mesmos termos do voto do conselheiro Edson de Oliveira Nunes em seu pedido de vistas, que transcrevo abaixo:

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Medicina Interna, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, avaliado no biênio 1996/1997, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos alunos, em situação regular naquele período, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000008/2006-65, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Pedido de Vistas do conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anexo

**Relação dos alunos do Programa de Mestrado em Educação da Fundação
Universidade Federal do Rio Grande – FURG**

1. Hugo Cataud Pacheco Pereira
2. Newton Luiz Numa Peixoto Primo
3. Marcos Henrique Mattos de Sá
4. Jussara Maria Silveira
5. Cheple Roberto da Silva Adib
6. Cristiano Correa Batista
7. Lino Marcos Zanatta
8. Maryelena Seleme Dora
9. Maria Marta Santos Boffo
10. João Renan Silva de Freitas
11. Carmen Vera Juliano Prado